

## PETIÇÃO 15.615 DISTRITO FEDERAL

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL CRIADA PARA APURAR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (CPI DO CRIME ORGANIZADO)**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO**  
**ADV.(A/S)** : **CLÁUDIO DE AZEVEDO BARBOSA**  
**ADV.(A/S)** : **HUGO SOUTO KALIL**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**  
**REQDO.(A/S)** : **RELATOR DO HC Nº 268.954 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO:** Trata-se de petição intitulada “pedido de correção da distribuição” apresentado pela CPI do Crime Organizado do Senado Federal em relação ao Habeas Corpus nº 268.954, oriundo do Mandado de Segurança nº 38.187.

A requerente relata que a empresa MARIDT Participações S.A., que não figura como parte no referido mandado de segurança e cuja pretensão não guardava relação com o objeto daquele feito, apresentou pedido incidental, o que teria acarretado o desarquivamento de processo já encerrado, concessão de habeas corpus de ofício e determinação de autuação de novo feito com distribuição por prevenção, seguida de novo arquivamento.

Sustenta que, na decisão proferida, foi declarada a nulidade de ato da CPI e determinada a suspensão e inutilização de dados obtidos, o que impactou diretamente suas atividades. Alega, entretanto, que a adoção desse procedimento teria configurado erro na classificação e distribuição do feito, uma vez que o mandado de segurança já se encontrava definitivamente arquivado, inexistindo conexão ou continência apta a justificar a prevenção.

Afirma que a medida resultou em indevida conversão de processo extinto em novo feito autônomo, com violação à regra do sorteio e ao princípio do juiz natural. Sustenta, ainda, ser cabível a intervenção da Presidência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, para correção de erro administrativo na distribuição, bem como a legitimidade da CPI para defender suas prerrogativas institucionais em juízo.

No mérito, defende a inexistência de conexão entre os feitos, destacando a diversidade de partes, pedidos e causas de pedir, além do fato de o processo originário já estar encerrado, o que afastaria a prevenção segundo o Código de Processo Civil e a Súmula 235 do STJ. Ao final, requer o reconhecimento do erro na distribuição do Habeas Corpus nº 268.954, com sua redistribuição por livre sorteio, sem vinculação ao mandado de segurança anteriormente arquivado, e o regular cadastramento de seus representantes processuais.

O eminente Ministro Gilmar Mendes prestou informações nas quais assinala, inicialmente, a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da perda de objeto das ações que questionam atos de Comissão Parlamentar de Inquérito após o encerramento de seus trabalhos, ocorrido, no caso, em 14.04.2026. Não obstante, explicita que, ao examinar petição superveniente protocolada nos autos, identificou quadro de manifesta ilegalidade apto a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, notadamente em razão da adoção, pela Comissão, de medidas investigativas de natureza invasiva, como a quebra de sigilos, desacompanhadas de fundamentação idônea e destituídas de nexos de pertinência com o objeto delimitado da investigação.

É o relatório. **Decido.**

De plano, verifica-se que a alteração do quadro fático-jurídico decorrente do encerramento dos trabalhos da CPI do Crime Organizado,

em 14.4.2026, acarreta a perda superveniente do objeto do presente pleito.

Com efeito, conforme registro oficial do Senado Federal, a CPI do Crime Organizado encerrou definitivamente seus trabalhos em 14 de abril de 2026, com a rejeição de seu relatório final na 19ª reunião deliberativa, o que pôs termo à existência do colegiado parlamentar e às atividades investigativas por ele desenvolvidas.

Nessa perspectiva, é firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de considerar prejudicadas as ações de mandado de segurança e de habeas corpus impetradas contra atos de Comissão Parlamentar de Inquérito extinta em razão do término de seus trabalhos, inexistindo, inclusive, legitimidade passiva do órgão apontado como autoridade coatora. Isso porque a CPI constitui órgão temporário, cuja existência jurídica se limita ao prazo de funcionamento previamente fixado, de modo que sua extinção implica o desaparecimento da própria autoridade impugnada.

Em consonância com esse entendimento, tem-se assentado que, uma vez extinta a CPI, inexistente suporte fático ou jurídico que legitime a manutenção da controvérsia, diante da ausência de utilidade prática da prestação jurisdicional.

Ademais, esta Corte igualmente reconhece que, concluída a CPI e encaminhado o relatório final, inexistente legitimidade dos parlamentares, ainda que integrantes do colegiado extinto, para postular diretamente perante o Poder Judiciário a continuidade de diligências investigativas ou a preservação de poderes instrutórios já exauridos (Pet 10.063-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 08.01.2025).

Assim, conforme dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil, o fato superveniente deve ser considerado, impondo-se o reconhecimento da inutilidade do provimento jurisdicional pretendido.

**PET 15615 / DF**

Nada obstante, registra-se que a pretensão deduzida veicula discussão acerca do procedimento de distribuição de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, importa destacar que a Resolução STF nº 706/2020 instituiu normas complementares destinadas ao aprimoramento da segurança, da transparência e da aleatoriedade do sistema de distribuição processual nesta Corte.

Dentre outras medidas, a Resolução estabelece que o procedimento de distribuição por prevenção, antes de concluído, deverá ser objeto de validação nos termos do art. 2º, § 3º daquela normativa.

A fim de evitar que sejam suscitadas eventuais novos questionamentos concernentes à distribuição, na esteira dos procedimentos já estipulados pela Resolução STF 706/2020, explicita-se que doravante as petições protocoladas em processos já arquivados e com baixa na distribuição deverão observar o previsto no § 3º do art. 2º da normativa referida.

Diante do exposto, constatada a perda superveniente do objeto, reconheço a ausência de interesse processual e, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito.

Determino, outrossim, que as petições protocolizadas em feitos já arquivados também observem a disciplina do art. 2º, § 3º da Resolução STF nº 706/2020.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Presidente

**PET 15615 / DF**

*Documento assinado digitalmente*